Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1939/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11665/2013
PROTOCOLO	: 1428757
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: LD CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 10.452.451,72
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO DE ESTRADA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular por comprovar a liquidação da despesa, evidenciada pela similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 105/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e LD Construções LTDA.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 105/2013, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***LD Construções LTDA.***, objetivando a execução de revestimento primário da estrada do Parque do Rio Ivinhema, trecho: estrada de acesso à sede do IMASUL, subtrecho: portal de entrada até a sede do IMASUL, com valor contratual no montante de R$ 10.452.451,72 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Insta salientar que o procedimento de licitação e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 909/2015.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 36310/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato de Obra.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Hélio Apolinário de Souza e Ricardo Rivelino Alves.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 13869/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	10.452.451,72
Valor Total Empenhado	10.452.451,72
Valor Total das Medições Efetivadas	10.452.451,72
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	10.452.451,72
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	10.452.451,72

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 105/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM